



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02062/00

Ementa: Tribunal de Justiça. *Ato de Pessoal*. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Servidor não laborou o tempo mínimo de contribuição. Registro negado. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC 6484/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **aposentadoria voluntária por tempo de serviço, do Sr. Marinaldo Aprígio da Silva**, matrícula 63.385-2, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado, concedida pelo presidente em exercício, à época, daquele órgão, através da Portaria Nº 1.537, **publicada no Diário de Justiça em 17/11/1999**, com fundamento **no artigo 40, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, c/c o art. 3º §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 20/98** e legislação estadual (fls. 19).

O órgão auditor quando da análise dos autos¹, às fls.37/39, demonstrou que o beneficiário, à época da concessão do benefício, **não preencheu o requisito de tempo de contribuição mínimo para adquirir o benefício**, uma vez que o mesmo computou, até 31/12/1999, o montante de 35 anos e 16 dias, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria voluntária integral, tendo em vista que já estava em vigor a Emenda constitucional nº 20, que exigia pedágio sobre o tempo que restava entre 16/12/1998 e o tempo necessário para que o servidor completasse os 35 anos de contribuição (pedágio de 76 dias).

Ademais, consta na certidão da Prefeitura Municipal de Pilões (fls. 34) que o tempo de serviço àquela Prefeitura foi de 2.738 dias², enquanto que consta como averbado, na Certidão do Tribunal de Justiça, o tempo de serviço de 3.007 dias.

Ato contínuo determinando notificação ao Presidente do Tribunal de Justiça comunicação à PBprev.

¹ Análises da Auditoria que instruem os autos:

- Relatório Inicial, com data de 29/03/2000 (fls. 21);
- Análise da Defesa apresentada pelo beneficiário, com data de 19/07/2000 (fls. 29);
- Análise de nova defesa apresentada pelo beneficiário, com data de 09/12/2013 (fls. 37/39);
- Análise da Defesa apresentada pela PBprev e pelo Tribunal de Justiça, com data de 21/02/2014 (fls.53/56);

² Considerando 2.738 dias, o tempo de contribuição do servidor fica reduzido para 34 anos, 03 meses e 23 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02062/00

A PBprev apresentou justificativa, chamando a atenção ao fato de que o segurado obteve sua aposentadoria sob o fundamento do artigo 40, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal em sua redação original que dispunha que, para concessão do benefício, se homem, seria necessário apenas 30 anos de serviço, com proventos proporcionais (fls. 44/46).

O Tribunal de Justiça Estadual, através do Diretor Especial, apresentou informações justificando que à época o tempo de serviço foi averbado pela Secretaria de Interior e Justiça, bem como que não disponibiliza de comprovantes de tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Pilões, tendo sido os dados do servidor transcritos da ficha funcional, encaminhada pela referida Secretaria (fls. 48/50).

Da análise das informações apresentadas, **a Auditoria manteve seu entendimento** e destacou que quando do ingresso do servidor no Tribunal de Justiça, ele contava com 21 anos, e que a averbação do tempo de serviço da Prefeitura Municipal de Pilões correspondeu a 8 anos, 2 meses e 27 dias, ou seja, o seu ingresso no serviço público teria ocorrido no ano de 1969, quando o servidor possuía 13 anos de idade³. Assim, o órgão de instrução concluiu que a **certidão constante nos autos não comprova o tempo de serviço prestado pelo servidor**.

Encaminhado o processo para apreciação do Ministério Público Especial, o Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

1. Não concessão do registro ao ato de aposentadoria do Sr. Marinaldo Aprígio da Silva;
2. Assinação de prazo à PBPREV para fazer retornar o servidor à atividade visando complementar o tempo de atividade necessário e adoção das demais providências cabíveis;
3. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências que achar cabíveis.

É o relatório, tendo sido efetuadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Comungo com as conclusões da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial quando propõem que seja denegado o registro do ato que concedeu a aposentadoria em apreço, uma vez que **não se apresenta comprovado o tempo de serviço** constante na certidão inserta nos autos.

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

- 1 - **Denegue registro** do ato de aposentadoria do Sr. Marinaldo Aprígio da Silva, constante dos autos;

³ Consta às fls. 04 do processo a identificação do servidor, que demonstra sua data de nascimento 28/03/1956, então, hoje ele possui 58 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02062/00

2 - **Assine prazo** de 90 (noventa) dias à autoridade responsável, o Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, para que:

- a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria;
- b) instaure o devido processo administrativo, determinando o retorno do servidor à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá o seu benefício de aposentadoria.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço do Sr. Marinaldo Aprígio da Silva.

ACORDAM, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão, nesta data com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição Estadual:

- 1 – **Denegar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Marinaldo Aprígio da Silva, constante dos autos;
- 2 - **Assinar prazo** de 90 (noventa) dias à autoridade responsável, o Presidente do Tribunal de Justiça Estadual, para que:
 - a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria;
 - b) instaure o devido processo administrativo determinando o retorno do servidor à ativa para o alcance do lapso temporal que garantirá o seu benefício de aposentadoria.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal